

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.144, DE 2001**

Insere dispositivo no Código Penal para tipificar a conduta do não preenchimento correto de prontuários médicos e declarações de óbito.

**Autor:** CPI DA MORTALIDADE MATERNA

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora apreciado tem por objetivo a tipificação penal do não preenchimento correto de prontuários médicos e declarações de óbito. A CPI da Mortalidade Materna, autora do projeto, justifica a proposição com o argumento de que há grande dificuldade em nosso país para elaboração de programas de saúde preventivos em razão da falta de conhecimento dos dados necessários. A tipificação no Código Penal da conduta médica do não preenchimento correto do prontuário médico e da declaração de óbito, obrigará esse profissional a agir do modo devido, possibilitando, dessa forma, que tais dados apareçam claramente.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Por ser de competência do Plenário, não foi aberto prazo para emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria aqui tratada é de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º, art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

Não há óbices quanto à juridicidade, tampouco reparos a serem feitos pertinentes à técnica legislativa.

No mérito, sou de opinião de que a proposição deve prosperar. Sem dúvida, advirão de prontuários e declarações de óbito corretamente preenchidos as estatísticas mais fidedignas sobre as causas de mortes em hospitais ou postos de saúde. A falta de estatísticas dificulta a elaboração de programas sociais, inclusive preventivos, já que os dados necessários são desconhecidos. Dizer pura e simplesmente que alguém morreu de insuficiência respiratória ou falência múltipla dos órgãos, por exemplo, não revela a verdadeira *causa mortis*.

Como essa causa só virá a público corretamente através dos médicos, é justo que sejam compelidos a fazê-lo, afinal, a partir dessa conduta poderemos viabilizar a implantação de políticas de saúde pública, e não apenas para as mulheres, que prevenirão doenças e preservarão milhares de vidas.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do PL 5.144/01.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA  
Relatora